



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1º Juizado Especial de Palmas**

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Em primeiro grau de jurisdição inexistente cobrança de custas processuais ou condenação em honorários advocatícios por força do que dispõe o artigo 54 e ss da Lei n. 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei 12.153/2009. Cumpre informar, desde já, que em havendo pedido de gratuidade em fase recursal, sua análise é de competência exclusiva do juiz relator conforme posicionamento da Turma de Uniformização do Estado do Tocantins lançado nos autos nº 0022066-54.2016.8.27.9000, da relatoria do juiz Luís Otávio de Queiroz Fraz, julgado em 07/06/2017.

A parte promovente busca através da presente demanda o recebimento de retroativo da seguinte progressão funcional, bem como seus reflexos:

1. Progressão Horizontal – Nível IV – Referência K – com efeitos financeiros em 01/04/2021.

O requerido, em sede de contestação, pugnou pelo reconhecimento da ausência de interesse processual, em razão da Lei Estadual n.º 3.901/2022. Ainda, requereu a declaração da prescrição, bem como arguiu que o pedido do autor encontra óbice na necessidade do gestor estadual obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Quanto a prescrição, eventuais valores que excederem ao referido prazo de cinco anos serão analisados com o mérito.

Faz jus o autor ao recebimento do retroativo da Progressão Horizontal – Nível IV – Referência K – com efeitos financeiros em 01/04/2021. Explico.

A Lei Estadual n.º 3.901/2022 não representa óbice ao direito do autor de receber valores referentes a progressão concedida tardiamente, porquanto sua habilitação a evolução funcional é posterior a dezembro de 2020, data limite da regulamentação de passivos de progressão, conforme art. 4º, I, f, da referida lei.

Além disso, a Administração não pode se negar a efetivar o pagamento decorrente de sua implementação, sob a justificativa de ausência de recursos orçamentários e de estudo financeiro, limite prudencial, sobretudo, porque tal atitude fere o direito subjetivo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1º Juizado Especial de Palmas**

do servidor público diante do não recebimento de vantagens asseguradas por lei.

Nesse sentido:

[...] 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000) (AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014). 2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte e outro a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 539.468/RN, 1ª Turma, da relatoria do ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 06/12/2018, publicado em 19/12/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA. FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO PRÓPRIO RÉU. DATA-BASE. VALORES RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA OBSTAR A CONCESSÃO DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei Estadual nº 3.462/2019, que suspende os reajustes e progressões dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, não alcança os direitos anteriores à sua vigência, tampouco os servidores aposentados que se enquadram na exceção prevista no seu art. 1º, §2º. 2. Faz jus a recorrida a implementação da progressão horizontal nível "D", com efeitos financeiros desde 01/10/2015, bem como ao pagamento das diferenças das datas-bases de 2015 a 2018, todos referente ao cargo de Professor da Educação Básica Estadual. 3. Reconhecido o direito pelo próprio requerido, o qual, a despeito da previsão legal, justificou a inexecução da despesa em ausência de disponibilidade financeira, devem ser pagos os valores retroativos a que faz jus a servidora. 4. A alegação de extrapolação do limite prudencial com despesas de pessoal não é suficiente para desconstituir direito líquido e certo do servidor público, de estatura constitucional e expressa previsão em Lei Estadual, do que se extrai a presunção de reserva de valores. Ausência de comprovação de óbice imposto pelos órgãos de controle interno e externo da Administração, em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000. Não se aplicam ao caso, portanto, as normas insculpidas nos arts. 15, 17, 19 e 20, da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Precedentes do STJ. 5. Apelação cível conhecida e improvida. TJ-TO, Apelação Cível Nº 0000752-39.2019.8.27.2730/TO. RELATORA: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Data de Julgamento 24/06/2020.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - INTEGRANTE DO QUADRO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA SUSPENSÃO ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019 - REVISÕES GERAIS ANUAIS DE REMUNERAÇÃO - EFEITO FINANCEIRO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL REALIZADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE DESDE A DATA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL COM DESPESAS DE PESSOAL E AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TAL SITUAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1º Juizado Especial de Palmas**

*COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Faz jus a recorrida aos pagamentos retroativos das datas-base referentes aos anos de 2015 a 2018, nos termos prescritos nas Leis Estaduais nºs. 2.985/2015, nº. 3.174/2016, nº. 3.371/2018 e nº. 3.370/2018, bem como os valores referentes à incorporação incidentes no 13º salário, 1/3 constitucional, férias. 2 - Também deve ser reconhecido o direito aos valores retroativos referentes à progressão horizontal, no período compreendido entre outubro de 2015 a setembro/2019, bem como os reflexos em seu 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 constitucional e férias; com a efetiva comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, observada a implementação do nível "G", além de valores retroativos devidos ao nível "F", entre os meses de outubro de 2014 e outubro de 2015, todos referente ao cargo de Professor da Educação Básica Estadual. 3 - A negativa da Administração Pública sob a alegação de que haveria extrapolação do limite prudencial com despesas de pessoal, ou dificuldades financeiras, não tem o condão de retirar do recorrido o direito quanto à percepção dos valores relativos à progressão desde a data de sua implementação, mormente porque se presume a existência de reserva de valores para tanto. Lado outro, a ausência de comprovação da impossibilidade financeira do ente estatal, pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, obstam o pleito do insurgente. Precedentes do STJ. 4 - Recurso conhecido e desprovido. Apelação Cível Nº 0000217-21.2020.8.27.0000/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Data de Julgamento: 29/04/2020.*

Quanto ao valor devido, ele correspondente a diferença de valores entre os vencimentos recebidos no período de abril de 2021 a agosto de 2023, com os vencimentos referentes ao enquadramento Progressão Horizontal – Nível IV – Referência K, bem como os reflexos.

Nesse ponto, acolho os cálculos apresentados pelo autor no evento 1, CALC11, porquanto indicam o valor do retroativo, além de não terem sido impugnados pelo requerido. Dito isso, o valor do retroativo mais reflexos da Progressão Horizontal – Nível IV – Referência K corresponde a R\$ 82.474,30 (oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), já atualizado até março de 2024.

Portanto, houve pela parte autora a demonstração de seu direito, resultante do exercício de seu ônus probatório (art. 373, inciso I, do CPC), porquanto, com isso, provou os fatos que alicerçam a sua pretensão. Já o requerido não conseguiu desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inciso II, do CPC) e deixou de provar eventuais fatos extintivos do direito invocado na inicial.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para:

- **Condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 82.474,30 (oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), referente ao retroativo da Progressão Horizontal – Nível IV – Referência K, já inclusos os reflexos no 13º salário e 1/3 de férias, no período de abril de 2021 a agosto de 2023. O valor da condenação já se encontra**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1º Juizado Especial de Palmas**

atualizado até março de 2024, dessa forma, deverá ser atualizado novamente apenas pela TAXA SELIC, a partir de abril de 2024.

Fica autorizada, em sede de cumprimento de sentença, a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo requerido, que tratem das mesmas verbas mencionadas acima, desde que não apreciadas na ocasião desse julgado, e não contabilizadas no cálculo de evento 1, CALC11.

Desse modo, extingo o feito com resolução de mérito.

Há retenção de imposto de renda, nos termos do art. 12-A, §1º, da Lei n.º 7.713/1988 (RRA), por se tratar de verba de caráter remuneratório e a contribuição previdenciária oficial atinge a totalidade do montante da condenação.

Sem custas ou honorários advocatícios por força do que dispõe o artigo 54 e ss da Lei 9099/95 c/c o artigo 27 da Lei 12.153/2009.

P. e I.

Palmas, data registrada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIÓNI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12110125v3** e do código CRC **ca129961**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIÓNI

Data e Hora: 6/8/2024, às 17:20:4

---

**0020156-06.2024.8.27.2729**

**12110125.V3**